



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

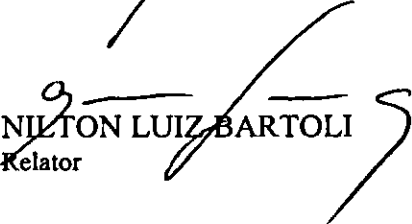
Processo nº : 10120.004862/2004-31
Recurso nº : 133.494
Acórdão nº : 303-33.137
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : SEMENTES EMBRIÃO LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

SIMPLES. EXCLUSÃO. RECEITA BRUTA ALFERIDA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. Pessoa jurídica, na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), não poderá optar pelo SIMPLES (art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.317/1996).
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDI PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

RELATÓRIO

Tem por objeto o presente processo, inconformismo da contribuinte quanto ao Ato Declaratório de Exclusão nº 032 (fls.78), emitido em 30/08/2004, declarando-a excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a partir de 01/01/2001, em virtude da seguinte discriminação do evento: “ter excedido o limite de receita bruta”.

Ciente da exclusão do SIMPLES, o contribuinte interpõe tempestivamente Manifestação de Inconformidade de fls.89/91.

Assevera que a proposta da fiscalização para exclusão do sistema Simples, decorreu da verificação de excesso de receita bruta no ano-calendário de 2000, censurando a manifestante a ingressar no sistema.

A apuração do fato gerador desta lide se deu através dos livros de ICMS, onde estão registradas as saídas brutas de sementes, ocorre que o montante ali registrado é o total de vendas de sementes da sua propriedade e de terceiros, visto que no sistema de plantio chamado de parceria, onde os plantadores são chamados de cooperados, estes fazem o plantio e, posteriormente as entrega à empresa contestante, que faz o devido tratamento e as leva ao mercado. Assim, do total de sementes entregues, cerca de 70% é de propriedade de terceiros.

Sendo assim, emitida a nota fiscal pela empresa Sementes Embrião Ltda., nas quais estão juntos os produtos de sua própria lavoura, mas também os demais agricultores, chamados de parceiros ou cooperados.

Os produtos de terceiros englobados na nota, onde estes na realidade são reduções da receita bruta, mesmo consignados na nota da empresa não condizem com a realidade fática da empresa, sendo os valores corretos aqueles da sua própria produção, acrescido da parcela recebida dos terceiros.

Portanto, o valor do montante da receita própria da empresa acrescido dos valores recebidos de terceiros pela parceria e, posteriormente vendidos, o montante total estaria dentro dos limites permitido a permanência no sistema SIMPLES.

A constatação do alegado depende de uma verificação na documentação da empresa, pelo que, desde já, requer diligências, bem como a revogação do Ato Declaratório Executivo nº 032/2004.

Os autos foram remetidos a DRJ-BRASILIA-DF, a qual indeferiu o pedido de exclusão do SIMPLES de acordo com a seguinte ementa:

Processo nº : 10120.004862/2004-31
Acórdão nº : 303-33.137

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-Simples

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

Ementa: Exclusão do Simples – Condição Vedada

A pessoa jurídica, na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,000 não pode optar pelo Simples.
Solicitação Indeferida”

Inconformado com a decisão proferida pela DRJ-BRASILIA-DF, a Recorrente apresenta tempestivo Recurso Voluntário de fls.101/104, reiterando todos seus argumentos fundamentos e pedidos já apresentados.

Cabe, ainda, a observação de que as autuações de IRPJ e reflexos se deram antes da comunicação da exclusão do SIMPLES, motivo pelo qual, a documentação foi anexada nos autos principais de exigência de IRPJ e CSLL, além disso, a verificação do livro diário e a documentação que o embasa, demonstrará que a recorrente não poderia ser excluída do SIMPLES.

Nesse caso, cabe o argumento de um evidente cerceamento de defesa, quando no julgado recorrido rejeitou-se as diligências, sob o fraco argumento de tratar-se de expediente protelatório. Processos interligados ou conexos contêm a documentação, que consiste em milhares de páginas que não justificam novas cópias, assim, pede seja examinado o IRPJ e dos demais reflexos (10120.006998/2004-85, 10120.006997/2004-31) ou requisição dos seus anexos, para melhor exame da questão.

A Recorrente requer a nulidade da decisão recorrida, ou o provimento do presente recurso para mantê-la na mesma sistemática (SIMPLES).

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 106, última.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Pelo que se verifica da análise dos autos, apurou-se a ocorrência de situação excludente com relação à empresa Recorrente, qual seja, receita bruta no ano-calendário de 2000, superior ao limite legal, ensejando a sua exclusão através do Ato Declaratório de fls. 78.

Com efeito, o inciso II, do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, veda a opção à pessoa jurídica que:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

II – na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);”

(grifei)

Da análise do Demonstrativo de Apuração da Receita Bruta Total de fls. 02/03, já com as devidas exclusões, bem como das cópias do Livro de Registro de Apuração do ICMS de fls. 05/74, constata-se que, de fato, a contribuinte auferiu receita bruta superior ao permitido pela legislação para a permanência no Simples, uma vez que a receita bruta no ano-calendário de 2000, ano anterior à opção, é superior ao limite legalmente estabelecido à época, qual seja, de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Esclareça-se que, em que pese a alegação da Recorrente, no sentido de que o montante registrado nos livros de apuração de ICMS, refere-se ao total de vendas de sementes de sua propriedade e de terceiros, vez que o sistema de plantio que adota é chamado de “parceria”, onde os plantadores são chamados de “cooperados”, entendo que os lançamentos efetuados são de titularidade da própria Recorrente.

Ocorre que, inclusive, o conceito de receita bruta proposto pela Recorrente não encontra guarida na legislação, senão vejamos, o que dispõe a Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996:



“Art. 2º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) (Redação determinada pela Lei 9.732/1998).

(...)

§2º Para os fins do disposto neste artigo, **considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria**, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.”

Por outro lado, em momento algum a Recorrente comprovou sua situação de sociedade cooperativa, de modo que pudesse ser aceito lançamento de receita de terceiros, isto é, cooperados. Aliás, sua constituição por cotas de responsabilidade limitada, demonstra exatamente o contrário.

Conclui-se, portanto, que a Recorrente não atendia a todos os requisitos necessários para manter-se no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, quando da verificação realizada pela Delegacia da Receita Federal em Anápolis, não havendo impedimento para requerer a opção em próximo exercício, momento em que será novamente verificado o atendimento aos requisitos legais.

Diante desses argumentos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator